



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000398/00-52
Recurso nº. : 147.697
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.500

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MATERIA DE PROVA. Comprovado nos autos as condições para fruição do benefício, ainda que na fase recursal, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela contribuinte MARIA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000398/00-52
Acórdão nº : 106-16.500

Recurso nº : 147.697
Recorrente : MARIA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 106-01.402, de 10 de novembro de 2006, acostada aos autos às fls. 47-52.

Os Membros desta Sexta Câmara, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adotasse as seguintes providências, *in verbis*:

- *intime a fonte pagadora a esclarecer a que título foram pagos os valores consignados a fl. 37;*
- *a razão da informação de isenção dos rendimentos inseridos na final do comprovante de fl. 37;*
- *encaminhe o processo a GRA/RJ para que a Junta Médica se manifeste sobre o resultado do exame anexado as fls. 39/41 e informe se a recorrente é portadora de doença especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992.*

No sentido de evitar meras repetições, adoto o Relatório constante na Resolução nº 106-01.402, fls. 47-52, que leio em sessão.

Em cumprimento da diligência solicitada (Resolução nº 106-01.402), intimou-se a fonte pagadora que respondeu à fl. 56, com a informação de "que a servidora MARIA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS, MATR. 608369, foi aposentada por invalidez com proventos integrais a contar de 06 de outubro de 1980".

E, a fl. 59, consta a emissão do Laudo da Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro – GRH-NUCAM, que nos seguintes termos, *in verbis*, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000398/00-52
Acórdão nº : 106-16.500

Face a solicitação de fls. 58, a Junta Médica da GRA/RJ, após analisar os documentos médicos contidos no processo, esclarece que a Sra. Maria Ribeiro Alves dos Santos apresenta quadro de CARDIOPATIA GRAVE, classificado no CID-10 como I 25.5.

Portanto, esta Junta Médica concluiu que a interessada é portadora de doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, desde outubro de 1987, pelo menos.

*Prazo de validade deste Laudo: **definitivo**.*

E, à fl. 592, a autoridade preparadora pronunciou-se sobre o processamento das declarações retificadoras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000398/00-52
Acórdão nº : 106-16.500

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conforme já manifestado na Resolução nº 106-01.402, de 10/11/2006, fls. 47-52, o Recurso Voluntário interposto às fls. 33-34, reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento de ofício, ora em discussão, exige da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 3.395,19 e demais encargos, relativos à tributação dos proventos de aposentadoria consignado como rendimentos isentos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998.

No caso vertente, cabe ressaltar que não entrarão do cômputo do rendimento bruto, os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que percebidos por portadores de algum tipo de moléstia especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, entretanto, a concessão da isenção tratada neste dispositivo, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença for reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

E ainda, a isenção acima mencionada somente aplica-se aos proventos percebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000398/00-52
Acórdão nº : 106-16.500

No caso em tela, está devidamente comprovado nos autos através de Laudo Pericial, fl. 59, que a contribuinte é portadora da doença (CARDIOPATIA GRAVE) elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 87.713, de 1998, desde outubro de 1987.

E, à fl. 56, consta a informação da fonte pagadora de que a Recorrente é aposentada por invalidez com proventos integrais a contar de 06 de outubro de 1980.

Desta forma, estando devidamente comprovado nos autos que a contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992 e alterações introduzidas pelo art. 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995, há de se cancelar a exigência consubstanciada no auto de infração.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA